



NEWS LETTER

NEWS LETTER #3

Bem-vindos à 3ª edição da ACAMS Brasil Chapter Newsletter. O objetivo da Newsletter é compartilhar com os profissionais que atuam em PLDFTP e em Compliance informações que contribuam para a construção, manutenção ou aperfeiçoamento do programa de PLDFTP e de Compliance das instituições e dos setores em que exercem suas funções, e, promover o aperfeiçoamento técnico desses profissionais.

A ACAMS Brasil Chapter espera que a comunidade de PLDFTP ofereça, por meio de mensagem direcionada para <https://acamsbrasilchapter.org/contato/>, críticas e sugestões quanto ao conteúdo desta Newsletter.

Seja um membro do Brasil Chapter!

Para ser membro do ACAMS Brasil Chapter e ter prioridade de acesso a uma série de eventos locais, além de manter uma rede de intenso networking, é preciso manter uma filiação ativa à ACAMS.

Ao participar gratuitamente de nossos *webinars*, *Chapter Meetings* e eventos presenciais, você receberá um ou mais créditos que lhe serão computados para a renovação da certificação ACAMS a cada três anos.

Em adição aos custos de filiação, há uma taxa anual de USD 25. Acesse: <https://www.acams.org/en/chapters/latin-america/brasil-chapter#board-0a94699e>, clique em “Join Chapter” e siga as orientações.

Se você ainda não é filiado à ACAMS ou deseja obter informações sobre a certificação CAMS e outras, acesse: <https://www.acams.org/pt-br>.



COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras

1. Diploma de Mérito Coaf 2026

Em 19 de março de 2026, o Coaf realizou a cerimônia de entrega do Diploma de Mérito Coaf 2026. Esse diploma, instituído pela Resolução Coaf nº 19/11, é concedido a pessoas ou instituições, nacionais ou estrangeiras reconhecidas pelo Coaf por atuação destacada na área de PLD/FTP.

As propostas para concessão são apresentadas pelo Presidente do Coaf ou por qualquer Conselheiro do Coaf.

Os critérios para concessão são:

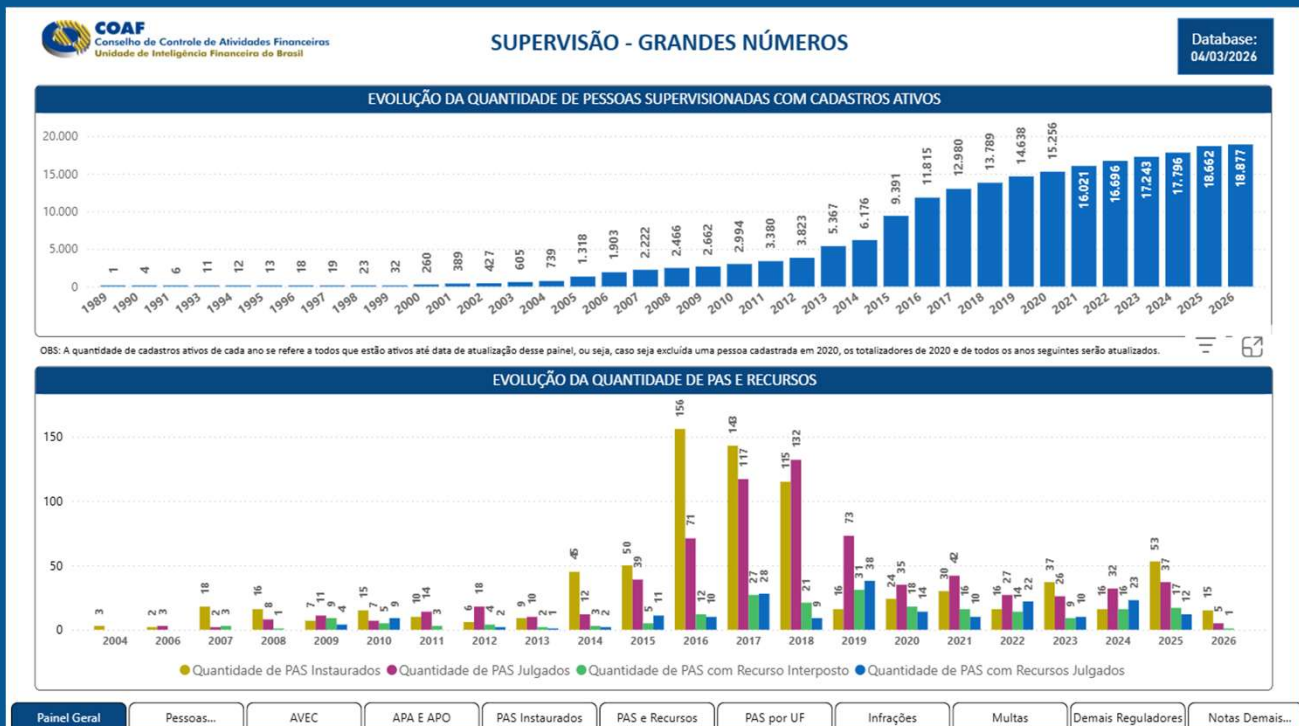
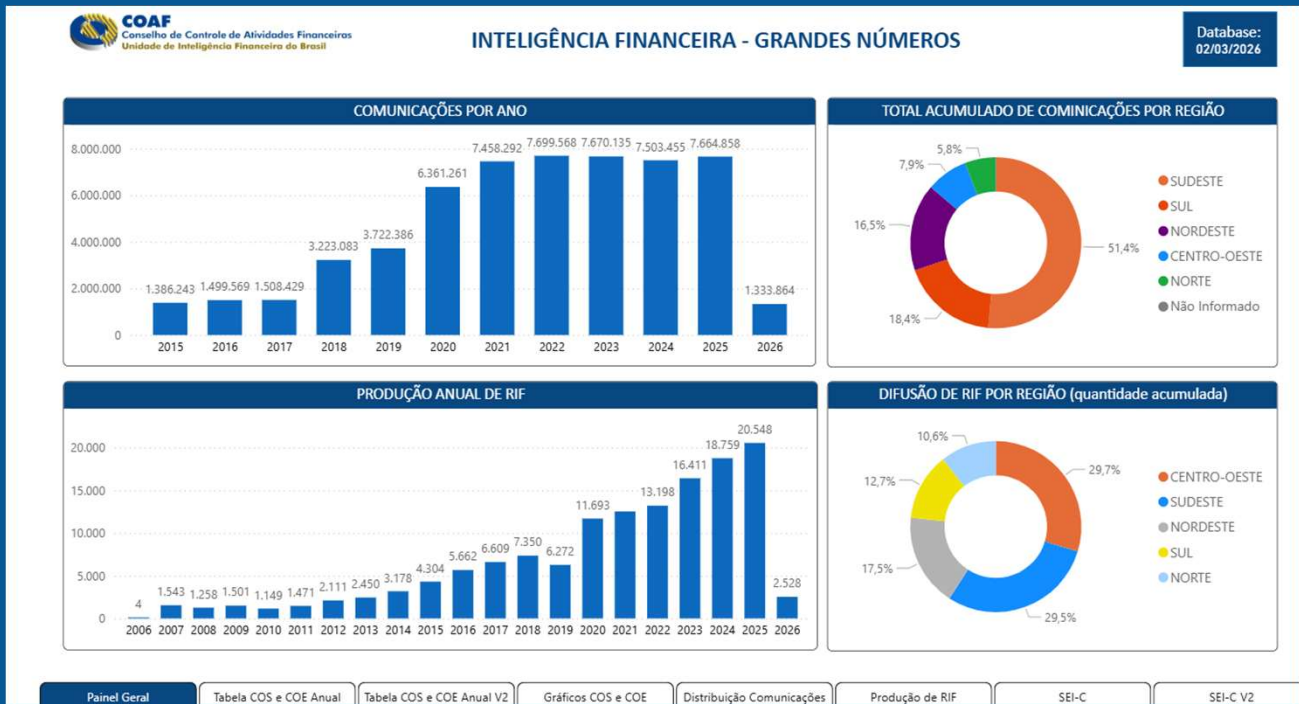
- I - realização de relevantes serviços, trabalhos ou estudos na prevenção e combate à lavagem de dinheiro ou ao financiamento do terrorismo;
- II - realização de relevantes serviços, trabalhos ou estudos que tenham beneficiado ou apoiado o Coaf no desempenho de suas atividades; e
- III - prática de ato, contribuição para fato ou exercício de função que justifiquem a prestação de homenagem especial por parte do Coaf.

Em 2026, foram homenageados onze pessoas, todas elas do setor público: Receita Federal (1); Procuradoria da Fazenda Nacional (2); Polícia Federal (3); Secretaria de Prêmios e Apostas (1); Polícia Civil do Distrito Federal (1); Comissão de Valores Mobiliários - CVM (1); Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social (1); Superintendência de Seguros Privados – Susep (1).

A relação de homenageados está disponível em: https://www.gov.br/coaf/pt-br/aceso-a-informacao/Institucional/diploma-de-merito/diploma-de-merito-coaf/?_authenticator=7b8c84b2f93079d2f09b42af212188cf191f4adc.

2. Coaf em Números

Na página do Coaf, é possível acessar painéis (Supervisão; e Inteligência Financeira) com dados atualizados sobre as atividades do Coaf. As telas abaixo mostram cada um dos painéis.



Link de acesso ao Coaf em Números: (<https://www.gov.br/coaf/pt-br/aceso-a-informacao/Institucional/coaf-em-numeros-1>).

3. Multas aplicadas

Em 2025, o Coaf aplicou multas no valor de R\$96.963.605,32, o maior valor nominal desde a criação do Coaf.

Em 2025, as multas foram aplicadas aos seguintes setores econômicos submetidos à regulamentação de PLD/FTP do Coaf:

- Fomento Mercantil: 23 empresas;
- Comércio de Bens de Luxo e Alto Valor: 13 empresas; e
- Comércio de Jóias, Pedras e Metais Preciosos: 5 empresas.

INFRAÇÕES CARACTERIZADAS (por ordem de ocorrência):

I - Não comunicação de ausência de operações ou propostas passíveis de serem comunicadas ao Coaf.

II - Descumprimento na manutenção do registro de transações.

III – Descumprimento na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes.

IV - Não adoção de políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613/98.

V - Não comunicação de operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, podiam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98, ou com eles relacionar-se.

VI - Não comunicação de operações em espécie que ultrapassaram limite fixado pelo Coaf.

VII - Descumprimento do dever de manter cadastro atualizado no Coaf:

VIII - Não atendimento às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas.

IX - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador.

X - Comunicação intempestiva de operações passíveis de comunicação ao Coaf .



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BC PROTEGE+

Em 26 de maio de 2025, por meio da Resolução BCB nº 475, o Bacen criou o sistema de comunicação de restrição a contratações no SFN. Em razão disso, foram alteradas a Resolução CMN nº 4.753 (abertura de contas de depósito) e Resolução BCB nº 96/21 (abertura de contas de pagamento).

A obrigatoriedade de consulta entrou em vigor em 1º de dezembro de 2025.

Conforme publicado em 20/02/2026 pelo Bacen em sua página na internet (<https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/21026/nota>), o BC Protege+ atingiu a marca de um milhão de ativações (adesão de pessoas e empresas).

Conforme reportagem da CBN, em quase três meses de funcionamento o BC Protege+ bloqueou 255.700 tentativas de abertura de contas fraudulentas. Ainda de acordo com a reportagem, as instituições financeiras realizaram mais de 70 milhões de consultas ao sistema.

(<https://cbn.globo.com/economia/noticia/2026/02/21/em-tres-meses-de-funcionamento-bc-protege-bloqueou-mais-de-250-mil-aberturas-de-contas-fraudulentas.ghtml>)

MECANISMO ESPECIAL DE DEVOLUÇÃO – MED 2.0

A partir de 2 de fevereiro de 2026, torna-se obrigatória a utilização da nova funcionalidade do Mecanismo Especial de Devolução (MED) (mecanismo de segurança do PIX que permite às vítimas de fraudes ou golpes obter de volta seus recursos desviados).

O aprimoramento no MED, denominado MED 2.0, instituído pela Resolução BCB nº 493/25, permitirá identificar o caminho dos recursos de fraude/golpes por outras contas além daquela utilizada originalmente na fraude.

CONTA-BOLSÃO

Conforme disposto no Voto 151/2025-BCB, de 29 de outubro de 2025, o Banco Central identificou como práticas irregulares em serviços financeiros e de pagamento no SFN *o uso indevido, pelo cliente titular, dos recursos mantidos em contas de pagamento para efetuar pagamentos, recebimentos ou compensações em nome de terceiros, com o objetivo de ocultar ou substituir obrigações financeiras desses terceiros. Em outros termos, são as transações de pagamento realizadas por intermédio das chamadas “contas-bolsão”.*

A partir de 1º de dezembro de 2025, as instituições financeiras (Resolução CMN nº 5.261/25) e as instituições de pagamento (Resolução BCB nº 518/25) devem identificar e encerrar contas de depósito e contas de pagamento pré-pagas, respectivamente, cujas movimentações sejam típicas de contas-bolsão ilícitas, que não identificam claramente o responsável pelo aporte de recursos na conta nem os destinatários desses recursos.

QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS

A **Resolução Conjunta CMN/BCB nº 18/25**, dispõe sobre a política de qualidade das informações prestadas na esfera de atuação do Banco Central do Brasil pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

No processo de supervisão do SFN, o Banco Central do Brasil determina que as instituições por ele autorizadas a funcionar pelo BCB prestem uma vasta gama de informações. A qualidade das informações fornecidas é fundamental para a efetividade do processo de supervisão.

Conforme Voto 81/2025-CMN, de 27/11/2025, correspondente à Exposição de Motivos para a proposta de edição da resolução conjunta, as unidades do Banco Central que fazem uso de informações remetidas pelas instituições se deparam, constantemente, com inconsistências nas informações prestadas.

A Exposição de Motivos cita que a Resolução CMN nº 4.968/21, que dispõe sobre os sistemas de controles internos das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, trata de maneira difusa da qualidade das informações.

A RC18/25 conceitua qualidade da informação como a adequação das informações às condições estabelecidas nas leis, nos regulamentos ou nas demandas específicas do Banco Central.

Cabe destacar que a qualidade exigida aplica-se não somente às informações enviadas ao Banco Central, mas também àquelas compartilhadas entre as instituições, no escopo do *Open Finance*, ou entre as instituições e seus clientes.

São algumas das exigências da RC 18/25: Política de qualidade das informações prestadas; Governança para cumprimento dos requisitos de reporte; Testes de qualidade; Relatório semestral com informações consolidadas sobre os processos de qualidade das informações; E Designação de diretor responsável pelo cumprimento do previsto na RC18/25.

REGULAMENTAÇÃO DE ATIVOS VIRTUAIS

Em observância aos artigos 1º e 2º do Decreto nº 11.563/23 que regulamenta a Lei nº 14.478/22 para estabelecer competências ao Banco Central para regular a prestação de serviços de ativos virtuais e para regular, autorizar e supervisionar as prestadoras de serviços de ativos virtuais, o Banco Central emitiu, em 10/11/2025, as seguintes resoluções:

- ❑ **Resolução BCB nº 519/25:** Disciplina os processos de autorização relacionados ao funcionamento das sociedades corretoras de câmbio (SCC), das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários (SCTVM), das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários (SDTVM) e das **sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais (SPSAV)**.
 - ❑ **Instrução Normativa BCB nº 704/26:** Divulga procedimentos, documentos, prazos e informações necessários à instrução dos pedidos de autorização relacionados ao funcionamento das SCC, SCTVM, SDTVM e das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais.
- ❑ **Resolução BCB nº 520/25:** Disciplina a constituição e o funcionamento das SPSAV e a prestação de serviços de ativos virtuais por outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- ❑ **Resolução BCB nº 521/25:** Altera a Resolução BCB nº 277/22, a Resolução BCB nº 278/22, e a Resolução BCB nº 279/22, a fim de incluir atividades ou operações das prestadoras de serviços de ativos virtuais no mercado de câmbio e dispor sobre as situações sujeitas à regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no país.
 - ❑ **Instrução Normativa nº 693/25:** Estabelece os procedimentos para a remessa ao Banco Central do Brasil de informações relativas à prestação de serviços de ativos virtuais no mercado de câmbio de que trata a Resolução BCB nº 521, de 10 de novembro de 2025.

REGULAMENTAÇÃO DE ATIVOS VIRTUAIS

No que se refere à PLD/FTP, o artigo 44 da Resolução BCB nº 44/25 estabelece que as SPSAV devem, no desenvolvimento de suas atividades, atender ao disposto em regulamentação específica relativa à PLD/FTP.

Quanto às operações com ativos virtuais, a SPSAV deve fornecer à instituição receptora dos recursos informações referentes:

I - ao originador da operação: nome ou denominação comercial do remetente; a identificação completa da conta de pagamento ou de depósito, ou identificação de conta equivalente internacional; o endereço de residência ou domicílio; CPF ou CNPJ ou o número de identificação internacional equivalente, no caso de pessoas não obrigadas à inscrição nos referidos cadastros; e a identificação da carteira de ativos virtuais da transação.

II - ao beneficiário da operação: nome ou denominação comercial; a identificação completa da conta de pagamento ou de depósito, ou identificação de conta equivalente internacional; e a identificação da carteira de ativos virtuais da transação.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

No período de 1º de novembro de 2025 a 16/04/2026, o Banco Central do Brasil liquidou as seguintes instituições:

- Cooperativa de Crédito, Poupança e Serviços Financeiros – **Creditag** – Ato do Presidente nº 1.384, de 16/04/2026.
- **Octa** Sociedade de Crédito Direto – Ato do Presidente nº 1.383, de 27/03/2026.
- **Acqio** Adquirência Instituição de Pagamento S.A. – Ato do Presidente nº 1.382, de 27/03/2026.
- **Entrepay** Instituição de Pagamento S.A. – Ato do Presidente nº 1.381, de 27/03/2026.
- **Banco Master** Múltiplo S.A. – Ato do Presidente nº 1.380, de 17/03/2026.
- **Dank** Sociedade de Crédito Direto S.A. – Ato do Presidente nº 1.379, de 11/03/2026.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

- **Pleno** Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. – Ato do Presidente nº 1.378, de 18/02/2026.
- **Banco Pleno** S.A. – Ato do Presidente nº 1.377, de 18/02/2026.
- **Will** Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento – Ato do Presidente nº 1.376, de 21/01/2026.
- **CBSF** Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (nova denominação da **Reag** Trust DTVM) – Ato do Presidente nº 1.375, de 15/01/2026.
- **Advanced** Corretora de Câmbio Ltda. – Ato do Presidente nº 1.374, de 15/01/2026.
- **Master S/A Corretora** de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários – Ato do Presidente nº 1.373, de 18/11/2025.
- Banco **Letsbank** S/A – Ato do Presidente nº 1.372, de 18/11/2025.
- Banco **Master de Investimento** S.A. – Ato do Presidente nº 1.371, de 18/11/2025.
- **Banco Master** Múltiplo S.A. – Ato do Presidente nº 1.370, de 18/11/2025.

As motivações são mostradas abaixo.

Comprometimento da situação econômico-financeira	Graves violações às normas legais que disciplinam as atividades da instituição	Risco anormal a que estão sujeitos os credores quirografários	Vínculo com instituição liquidada	Inobservância das determinações do BCB
Advanced Banco Pleno Creditag Dank Entrepay Will	Advanced Banco Pleno CBSF (ex-Reag) Dank Entrepay	Creditag Entrepay	Acqio Letsbank Octa Pleno DTVM Master Corretora Master Investimento Will	Banco Pleno

MERCADO PREDITIVO

Em 24/04/2026, o Banco Central tornou público, por meio da Resolução CMN nº 5.298, a decisão do Conselho Monetário Nacional que dispõe sobre a organização e o funcionamento do mercado de derivativos no país.

Conforme artigo 3º da referida resolução, ficam vedadas a oferta e a negociação, no país, de contratos derivativos cujos ativos subjacentes estejam relacionados a: evento real de temática esportiva e evento virtual de jogos on-line, conforme definições na Lei nº 14.790/23; e evento real ou virtual de natureza política, eleitoral, social, cultural, de entretenimento, ou de qualquer outra temática que, a critério da CVM, não seja representativa de referencial econômico financeiro.

Essa resolução tem impacto direto na atuação de plataformas de mercado de predição, que ficam, portanto, impossibilitados de oferecer contratos sobre eventos futuros relacionados aos itens acima vedados.

CARTA CIRCULAR BCB Nº 4.001/20

Em 04/05/2026, o Banco Central emitiu a Instrução Normativa nº 732, alterando a Carta Circular BCB nº 4.001/20 para nela incluir *a tentativa de provisionamento ou de saque em espécie de valores oriundos de emendas parlamentares de contas destinadas ao recebimento desses recursos* como exemplo de operação e situação que pode configurar indícios de crimes de lavagem de dinheiro passível de comunicação ao Coaf.

A instrução normativa menciona a vedação, instituída em decisão do Ministro do STF relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854/DF, da “realização de saques em espécie de valores oriundos de emendas parlamentares, inclusive daqueles transferidos para contas de empresas beneficiárias finais dos recursos, ocorrendo a segregação cabível”.



CONGRESSO NACIONAL

O Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei nº 15.358/26) foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado, em 24/03/2026, pelo Presidente da República. A Lei define e pune as condutas praticadas por organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas que, mediante violência ou grave ameaça, atentem contra a paz pública, a segurança da coletividade ou o funcionamento de instituições públicas ou privadas, e tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado.

A Lei considera organização criminosa ultraviolenta (facção criminosa) o agrupamento de três ou mais pessoas que emprega violência, grave ameaça ou coação para impor controle territorial ou social, intimidar populações ou autoridades ou atacar serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais ou que pratica atos destinados à execução dos crimes tipificados nesta Lei.

Um dos pontos de destaque da Lei é a permissão de os órgãos responsáveis pela investigação, persecução penal e inteligência atuarem de forma conjunta e coordenada em forças-tarefas integradas, constituídas para o planejamento e a execução de ações de enfrentamento às facções criminosas, grupos paramilitares e milícias privadas. A atuação integrada compreenderá o compartilhamento seguro de dados e inteligência, a realização de operações conjuntas e o apoio técnico e logístico mútuo entre os órgãos participantes.

A Lei estabelece a comunicação automática e obrigatória ao Coaf, ao Bacen, à CVM, à RFB e às juntas comerciais para bloqueio de novos registros empresariais, alterações societárias e movimentações patrimoniais em nome do condenado após o trânsito em julgado de sentença condenatória por crime previsto na Lei.



MARCO LEGAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Além disso, a Lei tipifica dois novos crimes: domínio social estruturado; e favorecimento ao domínio social estruturado.

O crime de domínio social estruturado não se restringe ao uso de violência ou grave ameaça – por parte de integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada - para intimidar, coagir ou constranger população, com o propósito de impor ou exercer o controle, o domínio ou a influência sobre áreas geográficas, comunidades ou territórios. Essa é apenas uma das nove condutas que caracterizam o crime de domínio social estruturado.

O crime de domínio social estruturado é insuscetível de: anistia, graça e indulto; fiança; e livramento condicional.

Cabe destacar a instituição do Banco Nacional de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, Grupos Paramilitares ou Milícias Privadas (a ser regulamentado até 20/09/2026), contendo registros sobre pessoas físicas e jurídicas integrantes, colaboradoras ou financiadoras de organizações criminosas, grupos paramilitares ou milícias privadas. Bancos de dados semelhantes devem ser criados pelos Estados e Distrito Federal.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE

No período de 9 a 13 de fevereiro de 2026, na Cidade do México, foi realizada a 1ª das três plenárias de 2026.

O tema fraude teve destaque, evidenciando a crescente inserção desse tema no programa de PLD/FTP. Na Plenária, foram aprovadas publicações sobre os temas fraudes cibernéticas e ativos virtuais.

No que diz respeito à Lista Negra do Gafi (*Jurisdictions subject to Call for Action*), não houve alterações. Os três países que constam nesta lista são: Irã; Coreia do Norte; e Mianmar.

Quanto à Lista Cinza (*Jurisdictions under increased monitoring*), nenhum país foi excluído, mas houve a adição de dois outros países à lista: Kuwait e Papua-Nova Guiné. Os 22 países que constam nessa lista são: Angola; Argélia; Bolívia; Bulgária; Camarões; Costa do Marfim; Haiti; Iêmen; Ilhas Virgens Britânicas; Kuwait; Laos; Líbano; Mônaco; Namíbia; Nepal; Papua-Nova Guiné; Quênia; República Democrática do Congo; Síria; Sudão do Sul; Venezuela; e Vietnã.

FATF REPORT

Cyber-Enabled Fraud – Digitalisation and Money Laundering, Terrorist Financing and Proliferation Financing Risks (24/02/2026)

Trata-se de relatório que dispõe sobre o aumento significativo de casos de fraudes cibernéticas, os riscos relacionados à inovação tecnológica e à fraude, e a utilização dos procedimentos e controles de PLD/FTP para o combate a fraudes. O relatório destaca o papel desses procedimentos e controles de PLD/FTP para impedir que os recursos ilícitos obtidos via fraudes cheguem aos fraudadores e para recuperar esses recursos.

O relatório mostra, em linha com temas abordados pelo FATF em outros documentos, ações que podem auxiliar os países e suas instituições financeiras a rastrear e impedir a geração e transferência de recursos oriundos de fraude, tais como: identificação das partes envolvidas em transações de pagamento (Travel Rule, por exemplo); estabelecimento de mecanismos que permitam a suspensão de pagamento e de bloqueio; regulamentação de ativos virtuais; identificação do beneficiário final de pessoas jurídicas; mecanismos de coordenação e colaboração doméstica; e o emprego de soluções tecnológicas mais avançadas (modelos de machine learning, por exemplo).

FATF REPORT

Targeted report on Stablecoins and Unhosted Wallets – Peer-to-Peer Transactions (24/02/26)

Trata-se de relatório que destaca os riscos de as stablecoins serem utilizadas para crimes financeiros, principalmente em transações peer-to-peer via carteiras não custodiadas (carteiras controladas total e exclusivamente pelo usuário). O relatório cita a rápida expansão de *stablecoins* no período de 2014, ano de surgimento da primeira stablecoin, a 2025. Ao final de junho de 2025, havia 259 stablecoins.

Conforme o relatório, as stablecoins têm sido cada vez mais utilizadas e integradas ao ecossistema de ativos virtuais (volume de transações diárias superior ao de transações com Bitcoin), de maneira crescente, ao sistema financeiro tradicional.

O relatório cita informações da Chainalysis¹ de que as stablecoins respondem por 84% do volume de transações ilícitas por meio de ativos virtuais em 2025.

A parte 2 do relatório contém informações sobre as boas práticas para mitigação do risco de uso das stablecoins para fins ilícitos, tais como: implementação efetiva da Recomendação 15 do FATF; controles de PLD/FTP aplicados pelos emissores de stablecoins; uso de sistemas avançados de detecção e monitoramento de transações suspeitas; supervisão dos emissores de stablecoin e das outras entidades envolvidas no arranjo de stablecoins; e colaboração público-privada.

1. *The Chainalysis 2026 Crypto Crime Report*

FINANCIAL ACTION TASK FORCE

DECLARAÇÃO MINISTERIAL DO FATF – ABRIL 2026

Em 17 de abril de 2026, ministros de diversos países reiteraram o compromisso de combater ilícitos financeiros por meio de coordenação multilateral sob a coordenação do FATF.

Evidenciando a preocupação com o tema fraude, a Declaração o inclui na relação de três temas que serão foco dessa coordenação multilateral:

- ➔ Fortalecimento da implementação das Recomendações do GAFI, com base no risco;
- ➔ Processo de mútua avaliação mais rigoroso (a próxima rodada de mútua avaliação ocorrerá no período de 2026 a 2028);
- ➔ Ações de combate a fraudes.

No que se refere a fraudes, os países se comprometeram a aprofundar a compreensão das tipologias de fraude e a compartilhar as melhores práticas de combate a fraudes, incluindo as relacionadas ao uso de centrais de golpes organizados (*scam centers**) e o uso indevido de inteligência artificial em fraudes.

A Declaração Interministerial está disponível no seguinte link:

<https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/FATF/Ministerial-Declaration-April-2026.pdf.coredownload.pdf>

***Scam centers**: prédios nos quais organizações criminosas fazem uso de trabalhadores em regime de trabalho forçado e de tecnologia para aplicar fraudes remotamente (online) em escala global.

ACAMS TODAY é a revista e principal publicação da ACAMS (*Association of Certified Anti-Money Laundering Specialists*), voltada para profissionais de combate a crimes financeiros.

Nesta seção, discorreremos brevemente sobre o artigo que trata do uso de inteligência artificial em PLD: ***AI in AML: A guide to Governance and implementation.***

O artigo enfatiza a inevitabilidade e a necessidade da transformação do modelo de monitoramento baseado em regras para um modelo que faz uso de soluções de IA. De acordo com o artigo, tanto os reguladores quanto as instituições financeiras reconhecem que IA oferece reconhecimento de padrões superior, maior acuraria e ganhos significativos de eficiência.

Nos EUA, os reguladores têm incentivado o emprego de IA. No entanto, a adoção não se deve apenas a esse incentivo, mas também à necessidade que as instituições têm de demonstrar efetividade em um cenário em que o volume de transações cresce, as tipologias mudam e o número de falsos positivos permanece ocupando significativamente o esforço de análise.

As principais aplicações mencionados no artigo são:

- Monitoramento das transações financeiras.
- Avaliação do risco do cliente ao longo do relacionamento.
- Verificação de sanções.
- Detecção de tipologia com o emprego de modelo de aprendizagem supervisionada.

O artigo cita o *Guidance on Model Risk Management (SR11-7)*, do *Board of Governors of the Federal Reserve*, mais especificamente os três componentes principais de modelos de risco:

- ❑ Solidez conceitual: entender como o modelo funciona, a teoria subjacente e porque o modelo é apropriado ao que se propõe.
- ❑ Monitoramento contínuo: acompanhar a performance do modelo ao longo do tempo para garantir que modelo continua sendo efetivo e para identificar quando é necessário recalibrá-lo.
- ❑ Validação: revisão independente da efetividade, das limitações e das assunções do modelo por pessoal qualificado não envolvido no desenvolvimento do modelo.

SELO DE CONFORMIDADE EM PLD/FTP

A Associação Brasileira de Câmbio (ABRACAM) instituiu o Selo Abracam de Conformidade, para o mercado de câmbio, em 01/10/2020, com o propósito de contribuir para o aperfeiçoamento das melhores práticas de PLD/FTP no setor.

Em março deste ano, a partir de acordos firmados com a Associação Brasileira de Bancos (ABCC), a Associação Brasileira de Fintechs (ABFintech), a Associação Brasileira de Internet (Abranet), a Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento (Acrefi), e a Zetta (associação sem fins lucrativos que representa instituições financeiras e de pagamento), o selo passou a incorporar novas Séries e Subséries para cobrir outros segmentos do mercado financeiro.

O nome do selo foi alterado para Selo de Conformidade em PLD/FTP para o Sistema Financeiro.

Séries:

- Série 1000: destinada a bancos que atuam no mercado de câmbio.
- Série 2000: destinada às corretoras de câmbio, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários ou distribuidoras de títulos e valores mobiliários que realizam operações em moeda estrangeira.
- Série 3000: destinada a correspondentes no País que atuam em operações de compra e venda de moeda estrangeira em espécie, cheque ou cheque de viagem, bem como carga de moeda estrangeira em cartão pré-pago.
- Série 4000: destinada às instituições de pagamentos e participantes de seus arranjos, autorizados pelo BCB, que ofereçam ou executem serviços de pagamentos ou transferências internacionais, inclusive na modalidade eFX, mediante operação de câmbio ou movimentação de conta em Reais de não residentes, quer diretamente ou por meio de instituição autorizada a operar em câmbio, quer seja como parceira ou como cliente.
- Série 5000: destinada às instituições financeiras autorizadas pelo BCB que atuem na concessão de crédito, linhas de financiamento e/ou investimento (SCFI, SCD/SEP, cooperativas de crédito, bancos múltiplos com carteira de crédito, entre outras instituições que, direta ou indiretamente, participem do mercado de crédito).

REPENSANDO PLDFTP

SITUAÇÃO: Dependendo do tipo de instituição financeira (bancos, cooperativas, instituições que operam em câmbio etc.), os trabalhos de auditoria em PLD/FTP a que essas instituições são submetidas excetuando-se os executados pelos reguladores, podem compreender um ou mais dos seguintes tipos: trabalhos de auditoria interna; trabalhos de auditoria executados por terceiros em verificação de cumprimentos de código de autorregulação; e auditoria de aderência a selo de conformidade.

Os trabalhos executados pelas entidades responsáveis por tais auditorias buscam verificar a aderência e efetividade dos procedimentos de PLD/FTP implementados em atendimento ao disposto nas normas do regulador ou do autorregulador.

PERGUNTA: Faz sentido exigir do auditado - na forma de apontamentos e não de recomendações - a implementação de medidas além das exigidas pelo regulador ou autorregulador?

A resposta é um óbvio não. Na prática, o que se observa em alguns casos é a emissão de apontamentos não passíveis de capitulação, por exemplo, nas normas do Banco Central. Exemplo de tal situação é, em desacordo com o princípio da abordagem baseada no risco que dá autonomia à instituição na elaboração da AIR, apontar como deficiência a ausência de um critério de atribuição de risco que deveria, na visão do auditor, ser considerado. Cabe lembrar que, por exemplo, na Circular BCB nº 3.978/20, o único critério que deve ser obrigatoriamente considerado na classificação de risco de cliente é a condição de PEP ou de familiar, representante ou estreito colaborador de PEP (Circular BCB nº 3.978/20, artigo 19, parágrafo 2º, Inciso II). Outro critério, com base nas situações indicada na Carta Circular BCB nº 4.001/20, é o endereço (localização geográfica).



Missão

Fomentar inovação e conhecimento para fortalecer a prevenção a crimes financeiros para um Brasil melhor.

Conselho



Leonardo Abate
Ex-diretor Chapter



Roger Miura
Ex-diretor Chapter

Diretoria



Jose Leonelio
Co Chair



Rodrigo Silva
Co Chair



Marcio
Luz



Leandro
Campos



Amanda
Di Marchi



Wolney
Anjos



Rafael
Edelmann



Suzana
Shiraishi